



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2329/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: **Mauro Medrado Teixeira** (cônjuge) – CPF n. 062.382.975-49
Gutembergue de Moraes Teixeira (filho) – CPF n. 002.002.512-28
Rafaella Sanara de Moraes Teixeira (filha) – CPF n. 002.002.492-40
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao senhor **Mauro Medrado Teixeira** (cônjuge)¹, portador do CPF n. 062.382.975-49 e em caráter temporário a **Gutembergue de Moraes Teixeira** (filho)², portador do CPF n. 002.002.512-28 e **Rafaella Sanara de Moraes Teixeira** (filha)³, portadora do CPF n. 002.002.492-40, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora/aposentada **Maria Inês de Moraes Teixeira**, falecida em 10.04.2019⁴, quando inativa no cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000675, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

¹ Certidão de Casamento (página 03 do ID 1120473).

² Certidão de Nascimento (página 04 do ID 1120473).

³ Certidão de Nascimento (página 05 do ID 1120473).

⁴ Certidão de Óbito (página 02 do ID 1120474).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

2. O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 84, de 28.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 02.07.2019 (ID 1120473), com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, II, “a”, §§1º e 3º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto a registro nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas. (ID 1127703).

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0031/2022-GPYFM, corroborando com o entendimento do corpo técnico, opinando pela legalidade e consequente registro do ato concessório de Pensão (ID 1154663).

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO.

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurados da instituidora da pensão em apreço, verifica-se constatada, já que, à data do falecimento, **encontrava-se aposentada voluntariamente** por idade e tempo de contribuição (fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal e determinado o registro (autos n. 02661/2019/TCERO – pág. 6-7 – ID1120473), o que garante aos pensionistas o direito a pensão com paridade, conforme assegura o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005⁵.

8. Quanto à dependência previdenciária dos beneficiários, constata-se também comprovada, em razão da juntada da cópia de Certidão atualizada de Casamento da instituidora com o senhor **Mauro Medrado Teixeira** (Pág. 03 - ID 1120473), das Certidões de Nascimento dos senhores Gutemberg de Moraes Teixeira (Pág. 4 – ID 1120473) e Rafaella Sanara de Moraes Teixeira (Pág. 05 – ID 1120473), evidenciando serem filhos da servidora e menores de 21 anos de idade.

⁵ Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 10.04.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (Pág. 02 – ID 1120474).

10. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurados do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1127703) e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) (ID 1154663), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, ao senhor **Mauro Medrado Teixeira** (cônjuge), portador do CPF: 062.382.975-49 e, em caráter temporário, ao senhor **Gutemberg de Moraes Teixeira** (filho), portador do CPF: 002.002.512-28, e **Rafaella Sanara de Moraes Teixeira** (filha), portadora do CPF n. 002.002.492-40, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora/aposentada **Maria Inês de Moraes Teixeira**, falecida em 10.04.2019, quando inativa no cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula 300000675, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n.84, de 28.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 02.07.2019 (ID 1120473), com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, II, “a”, §§1º e 3º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Sessão virtual – 2ª Câmara - 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478